

O Poder Societário do Acionista Minoritário: Voto Plural na Realidade Empresarial Brasileira

The Corporate Power of the Minority Shareholder: Plural Vote in the Brazilian Business Reality

Adriano da Silva Ribeiro^{*abcd}, Estevao Grill Pontone^e

^aFundação Mineira de Educação e Cultura. MG, Brasil.

^bEscola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. MG, Brasil

^cPós-Graduação em Direito Empresarial MG, Brasil.

^dTribunal de Justiça de Minas Gerais. MG, Brasil.

^eUniversidad del Museo Social Argentino, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas e Sociais. Argentina

Resumo

Neste artigo objetiva-se compreender a regulamentação do voto plural, bem como se pode ser instrumento de controle dos minoritários em sociedades empresárias emergentes. As alterações promovidas da Lei de Sociedade Anônima apresentaram possibilidades de utilização do voto plural na realidade empresarial brasileira. Para o desenvolvimento do trabalho, além da revisão bibliográfica, optou-se pela utilização do método dedutivo, com base na pesquisa doutrinária, no exame de textos constitucionais e legais. Reduziu-se a incidência da regra one share, one vote (uma ação, um voto), o que permitiu a introdução de ações dual-class share (compartilhamento de classe dupla), que possibilita a supressão ou o incremento quantitativo do direito de voto dos acionistas. Observa-se que as alterações visam assegurar aos acionistas maior liberdade na condução de seus negócios, incrementando a atividade econômica brasileira, e permitindo a plena fluidez dos bens e capital do investidor na atividade econômica. Com a elaboração deste trabalho, espera-se contribuir para a discussão sobre o voto plural em sociedades empresariais no Brasil, no sentido de que poderá ser utilizado como mecanismo anti-diluição, sobretudo em sociedades anônimas simplificadas. Portanto, o voto plural é mecanismo que se incorporado, com boas práticas de governança, permitirá à sociedade a plena gestão dos fatores de produção, com a pluralidade de opções e o incremento da atividade econômica brasileira, sobretudo para start-ups que necessitam do mecanismo para a melhor gestão do sócio fundador, que por muitas vezes, não possui o capital suficiente para evitar a sua diluição, sobretudo nos primeiros anos de sua formação.

Palavras-chave: Empresa. Lei de Sociedade Anônima. Alteração Legislativa. Voto Plural. Controle dos Acionistas Minoritários.

Abstract

This article aims to understand the regulation of plural voting, as well as whether it can be an instrument of control of minorities in emerging business companies. The amendments made to the Corporation Law presented possibilities for the use of plural voting in the Brazilian business reality. For the development of the work, in addition to the bibliographic review, it was decided to use the deductive method, based on doctrinal research, on the examination of constitutional and legal texts. The incidence of the one share, one vote rule was reduced, which allowed the introduction of dual-class share shares, which allows the suppression or quantitative increase of voting rights of the shareholders. It can be seen that the amendments aim to assure shareholders greater freedom in conducting their business, increasing Brazilian economic activity, and allowing full fluidity of the investor's assets and capital in economic activity. With the elaboration of this work, it is expected to contribute to the discussion about plural voting in business companies in Brazil, in the sense that it can be used as an anti-dilution mechanism, especially in simplified corporations. Therefore, plural voting is a mechanism that, if incorporated, with good governance practices, will allow society to fully manage production factors, with a plurality of options and an increase in Brazilian economic activity, especially for start-ups that need the mechanism for the better management of the founding partner, who often does not have enough capital to avoid dilution, especially in the early years of its formation.

Keywords: Company. Corporation Law. Legislative change. Plural vote. Control of Minority Shareholders.

1 Introdução

Este artigo visa compreender o chamado Voto Plural, que foi introduzido por meio da Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021a), promovendo alterações na Lei de Sociedade Anônima (BRASIL, 1976), o que reduziu significadamente a incidência da regra one share, one vote (uma ação, um voto), o que permitiu a introdução de ações dual-class share (compartilhamento de classe dupla), que possibilita a supressão ou o incremento quantitativo do direito de voto dos acionistas.

Observa-se que as alterações visam assegurar aos acionistas maior liberdade na condução de seus negócios,

incrementando a atividade econômica brasileira, e permitindo a plena fluidez dos bens e capital do investidor na atividade econômica.

Com a elaboração deste trabalho, espera-se contribuir para a discussão sobre o Voto Plural em sociedades empresariais no Brasil; além de analisar as possibilidades de utilização do voto plural na realidade empresarial brasileira, nos termos da recente legislação aprovada (BRASIL, 2021); e compreender nas Sociedades Anônimas a regulamentação do voto plural, bem como se pode ser instrumento de controle dos minoritários em sociedades empresárias emergentes.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Para o desenvolvimento do trabalho, além da revisão bibliográfica, optou-se pela utilização do método dedutivo, com base na pesquisa doutrinária, no exame de textos constitucionais e legais. Por fim, o artigo foi estruturado partindo-se, inicialmente, no primeiro tópico demonstrar a regulamentação do voto plural, suas limitações e nuances em Sociedades Anônimas. A seguir, no segundo tópico, será explicado o que é a diluição societária e como poderá impactar na gestão de negócios, acarretando conflitos societários. Em prosseguimento, no terceiro tópico, discorrer-se-á sobre a viabilidade da adoção do voto plural em sociedades limitadas, maioria em território brasileiro. E por fim, no quarto tópico, debaterá como o voto plural pode ser instrumento de controle dos minoritários em sociedades empresárias emergentes. Nas considerações finais, procurar-se-á sintetizar o estado atual do tema.

2.2 Do Voto Plural para Sociedades Anônimas

As sociedades anônimas possuem regras bem rígidas de Governança Corporativa, dentre elas a obrigatoriedade da existência de Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, possuindo regras rígidas acerca da convocação de Assembleias para deliberações societárias. Igualmente, a Sociedade Anônima tem instrumentos para proteção de minoritários, com a possibilidade de eleição em separado de membros do Conselho Fiscal e Administrativo (BRASIL, 2021a).

Os princípios que regem a lei das sociedades anônimas impõem aos acionistas a liberdade com responsabilidade, ao permitir a plena fluidez de acordos acionários, sem se atingir ou mitigar a liberdade dos acionistas. Tal como acontece com os demais elementos societários, a lei permitiu que a Assembleia delibere sobre a criação de ações com voto plural (BRASIL, 2021a).

Para tanto, a Lei n. 6.404/76 (BRASIL, 1976) estabelece três tipos de ações: Ordinárias, Preferenciais e de Fruição. As ordinárias permitem que seus detentores tenham pleno poder de voto, e recebam igualmente os dividendos. As ações preferenciais, constituem espécie de ação, em que pode ser suprimido o direito ao voto, em compensação, os acionistas devem receber dividendos superiores a 10%, nos termos do art.17, §1, II da Lei de S/A; a supressão do direito ao voto nas ações preferenciais é limitada em 50% do total de ações de uma empresa, nos termos do art. 15, §2 (BRASIL, 1976). Já às ações de fruição, que, na prática, já não são mais utilizadas, permitem que o acionista possa amortizar (receber antecipadamente) as quantias que receberia em caso de liquidação da companhia.

As referidas ações com voto plural, constituem espécie de ação ordinária, como se observa ao dispor sobre o art.110-A acerca da possibilidade que ações ordinárias adotem o voto plural: “Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais

classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária” (BRASIL, 1976).

A Lei n. 6.404/76, para tanto, estabelece as seguintes limitações ao exercício e instituição do Voto Plural:

- Cada ação ordinária com atribuição de voto plural, terá direito a no máximo 10 votos (Art.110-A, caput);
- Impossibilidade em companhias abertas já existentes e com ações no mercado, (Art. 110-A, II);
- A criação dependerá de voto favorável dos acionistas que representem metade das ações com direito a voto e metade das ações com direito a voto limitado (Art.110-A,§1);
- A limitação inicial de 7 (sete) anos para adoção do voto plural, podendo após ser renovado por qualquer período (Art. 110-A,§7);
- A existência de Acordo de Acionistas com exercício conjunto de voto, impede a contagem dos votos plurais na quantidade disposta em contrato (Art. 110-A,§8, caput e inciso II);
- Limitações a operações de incorporação, fusão e cisão em companhias abertas, se alguma das companhias adotar voto plural (Art. 110-A,§11);
- Limitação ao direito ao voto plural em algumas deliberações (Art. 110-A,§13); (BRASIL, 1976)

Outras limitações existem na Lei n. 6.404/76 (BRASIL, 1976), porém, as principais são estas listas anteriormente. Isto demonstra que a legislação societária permitiu o voto plural com severas restrições, o que impede em parte que o agente econômico utilize a ação com voto plural como força de controle mercadológico e societário ad aeternum.

O objetivo da legislação é fomentar o mercado de ações em território brasileiro, permitindo que os acionistas fundadores tenham maior poder diretivo nos anos iniciais da companhia, em que se faz imprescindível a presença destes. Por isto a legislação estabeleceu, em semelhança ao modelo norte-americano (GOVINDARAJAN et al., 2018), a limitação inicial de sete anos, e após o decurso do prazo sem renovação, a ação teria o direito a um voto apenas.

Neste sentido, o Conselho Institucional de Investidores Americanos, realizou estudo analítico que demonstram que as companhias com dupla classe de ações (ordinárias e com voto plural) apresentaram performances melhores na bolsa americana nos cinco primeiros anos, para após, apresentar um deságio quanto às demais (COUNCIL OF INSTITUTIONAL INVESTORS, 2018).

Doutro modo, dados estatísticos da B3 (Ibovespa Brasileira), demonstram a crescente adoção de voto plural em companhias de tecnologia no exterior, com incremento significativo em meados do ano de 2016:

Com efeito, entre 1980 e 2017, 200 de 3.046 (6,6%) IPOs de tecnologia e 498 de 5.314 (9,4%) IPOs de setores não ligados a tecnologia adotaram estruturas de duas classes de ações ordinárias, mas a tendência se intensificou nos últimos anos. Muitos consideram que essa nova etapa teve início em 2004, com o IPO do Google (hoje Alphabet), uma das primeiras empresas de tecnologia a adotar esse modelo, sendo que, em 2016 e 2017, respectivamente, 23,8% e 9,4% das empresas do

setor de tecnologia – bem como 43,3% e 21,8% das empresas dos setores não ligados a tecnologia – adotaram essa estrutura (B3, 2019, p.12)

A dicotomia entre a concentração do voto em um acionista justifica-se na medida em que o know-know (saber fazer) empresarial tem importância ímpar em pequenas e médias empresas, sobretudo em start-ups, que em suma não possuem condições para contratação de profissionais com vasta experiência, exigindo trabalho redobrado dos fundadores, que se dedicam ao aporte de capital e ao emprego de suas faculdades intelectuais para o desenvolvimento da atividade.

Desta forma, observa-se que a possibilidade de adoção do voto plural pelas companhias insere o mercado brasileiro na realidade das maiores economias do mundo, incrementando a atividade econômica e preconizando a liberdade econômica dos agentes de mercado (BRASIL, 2021a). Ademais, as limitações à adoção e funcionamento do voto plural garantem direitos aos demais acionistas e a Governança Corporativa no mercado de capitais.

2.3 Do Fenômeno da Diluição Societária

Na criação de novas ações, os acionistas terão direito a preferência na subscrição destas ações, ou seja, terão prioridade, proporcionalmente a sua representação, em adquirir as novas ações que serão emitidas. Neste sentido às disposições do art. 171 da Lei de S/A: “Art. 171. Na proporção do número de ações que possuem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital” (BRASIL, 1976).

Aumentando o Capital Social, a sociedade passa a ter maior poder para investir na atividade, o que permite a assunção de maiores riscos na atividade econômica. A questão que se coloca é que por muitas vezes, parte dos acionistas não possuem condições econômicas para constantes e rotineiros aumentos de capital, como forma de investimento na sociedade (BRASIL, 2021a).

Diante da ausência de subscrição em novas ações que são emitidas pela sociedade, parte dos acionistas poderão ter sua participação diminuída. Por exemplo, se uma sociedade empresária tinha o capital social de R\$10.000,00 (dez mil reais), e dois sócios, cada um com 50%, e aumenta o capital social para R\$100.000,00 (cem mil reais), os dois sócios que não compraram novas ações ficariam com 10% de participação cada um, e se tornariam minoritários (BRASIL, 2021a).

O fundador que não possui grande vulto de capital para as constantes rodadas de investimento, e, em simultâneo, deseja manter seu poder decisório na companhia é diluído pela inserção de novos investidores. A possível solução societária é o acordo de acionistas ou a adoção do voto plural (BRASIL, 2021a).

O fenômeno da diluição societária é comum, e acontece na maior parte das sociedades empresárias que estão em expansão acentuada. Acontece que em certas sociedades empresárias,

tais como Startups, a diluição do acionista-fundador, em detrimento de novos investidores pode representar o fim do crescimento exponencial da sociedade (BRASIL, 2021a).

A ideia da adoção do voto plural tem como premissa que o fundador não detém capital a fim de controlar a companhia, e por isto, é um mecanismo de proteção contra sua diluição. É ao revés, uma proteção à sua minoridade econômica, e concomitantemente é um incentivo à inovação e desenvolvimento de companhias com alta dependência de um acionista (BRASIL, 2021a).

Outras formas não societárias poderão ser utilizadas para o investimento na companhia, destaque para emissão de Debêntures, Bônus de subscrição, Partes Beneficiárias e Commercial Papers (Nota Promissória) (BRASIL, 2021a).

Nos títulos emitidos por meio de Partes Beneficiárias, não haverá relação com o capital social, podendo ser emitidas somente por Sociedades Anônimas Fechadas, e garantem ao seu portador a participação nos lucros limitada a 10%, está disciplinado no art. 46 (BRASIL, 1976).

Na debênture, a companhia poderá dar a seus titulares remuneração fixa, com garantia real, flutuante, quirografária, subordinada em troca de empréstimo de valor monetário. Poderá prever a conversibilidade das debêntures em ações, após certo lapso temporal, podendo ter os acionistas direito à preferência de aquisição deste título, está regulamentado no art. 52 e seguintes (BRASIL, 1976).

O Bônus de subscrição confere aos seus titulares, a possibilidade de converter seus títulos em ações da companhia, terão preferência para adquiri-los os próprios acionistas, está disciplinado no art. 75 e seguintes (BRASIL, 1976).

E por fim, os Commercial Papers, são uma espécie de nota promissória, que poderá ser emitida também por sociedades limitadas, nos termos do art. 45 da Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021a), que permite que seus detentores tenham título executivo extrajudicial executável, independente de protesto, em face da sociedade, caso não haja adimplemento.

Outra forma de financiar a atividade empresarial é através da criação de ações preferenciais, com limitação ao direito de voto (que podem representar até 50% da sociedade), neste caso, o acionista poderá ter seu direito de voto suprimido, devendo receber dividendos 10% superiores aos pagos aos ordinários. Neste caso, inserindo na atividade econômica as ações preferencias, o fundador terá incrementado o capital social, sem perder o poder majoritário decisório, sem implicar em diluição societária, e em troca sacrificando parcela maior do lucro para estes acionistas (BRASIL, 2021a).

Por desconhecimento, ou ausência de interesse do mercado, muitas companhias optam pela subscrição de novas ações, tanto para incrementar o time acionário com novos agentes que contribuíram com o negócio, como para financiar novos investimentos. A subscrição de novas ações, sem a correspondente compra de ações acarreta o fenômeno de diluição societária dos acionistas originários (BRASIL, 2021a).

As sociedades anônimas são pouco adotadas no Brasil (BRASIL, 2021), sobretudo pela burocracia de sua criação e funcionamento, o que afasta a adoção deste tipo societário pelas pequenas e médias empresas. Porém, mesmo àquelas que adotam, desconhecem ou não praticam outras formas de proteção societária, tal como o Acordo de Sócios e a adoção do Voto Plural.

2.4 Da Inaplicabilidade do Voto Plural para Sociedades Limitadas

As sociedades limitadas representam a maior parte das empresas abertas no Brasil, junto com o Microempreendedor individual, representam 97,2% das empresas abertas no Brasil (BRASIL, 2021). Neste ponto, observa-se que as sociedades limitadas necessitavam de um tratamento especial, a fim de permitir a modulação e o financiamento de sua atividade, por mecanismos existentes na lei de sociedade anônima (BRASIL, 1976).

O próprio Código Civil, no art. 1053 (BRASIL, 2002), permitiu que o Contrato Social preveja a regência supletiva da Lei de Sociedade Anônima (BRASIL, 1976) para as sociedades limitadas.

Neste ponto, surge o primeiro debate após a promulgação da Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021a), é possível que as sociedades limitadas que adotem as regras subsidiárias da Lei de S/A adotem o voto plural?

A discussão é mais latente, uma vez que a Instrução Normativa nº 81 do DREI, Anexo IV, item 5.3.1 (BRASIL, 2020), já permite que sociedades limitadas adotem quotas preferenciais, quotas em tesouraria, conselho de administração e conselho fiscal. Isto reforça a proximidade das sociedades limitadas às regras da sociedade anônima.

A alteração legislativa realizada Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021), ainda possibilitou que às sociedades limitadas emitam Notas Comerciais, que poderão ser ou não conversíveis em participação societária, a normativa possibilitou mais meios de financiamento da atividade empresarial das sociedades limitadas.

Abreu (2017), já defendia posicionamento em relação à possibilidade de sociedades limitadas com regência supletiva de sociedade anônima, emitirem debêntures não conversíveis, já que o Conselho de Valores Mobiliários (CVM) não vedada a emissão pelas referidas sociedades. Tal posicionamento já resta superado, já que torna possível pelo advento da Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021a), a emissão de notas comerciais, com natureza semelhante às debêntures já existentes na lei de sociedade anônima (BRASIL, 1976).

Sem fugir do foco da discussão, o Código Civil expressamente diz, em relação à votação na sociedade personificada:

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um. (BRASIL, 2002)

Desta forma, observa-se a existência de Lei própria, que proíbe que seja dado o valor de mais de um voto para cada quotista. Diante deste cenário, foi criada a Sociedade Anônima Simplificada, através da LC 182/2021 (BRASIL, 2021b), que tem o potencial de substituir parcela das sociedades limitadas existentes. O objetivo da criação destas sociedades é a simplificação das normas societárias, incrementando a atividade econômica com start-ups no mercado econômico brasileiro (QUEIROZ, 2021).

A sociedade anônima simplificada criou as seguintes regras facilitadas:

- Aplicável para sociedades anônimas com receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (Art. 294-B);
- A Companhia Fechada com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá publicar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica (Art. 294);
- A Companhia Fechada com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos (Art. 294);
- O Conselho de Valores Mobiliários regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular como funcionamento do Conselho Fiscal, intermediação de instituições bancárias e o recebimento de dividendos obrigatórios (Art.294-A); (BRASIL, 1976).

Desta forma, a instituição de Sociedade Anônima Simplificada (BRASIL, 2021b) será um incentivo à inovação, trazendo segurança aos acionistas, que poderão adotar o voto plural e outros mecanismos de organização societária, fortalecendo o mercado empresarial brasileiro.

2.5 A Construção do Poder Societário do Acionista Minoritário

Neste norte, era necessário que fossem construídos mais mecanismos para proteção do acionista minoritário, sobretudo àquele que atua diretamente na atividade lucrativa da sociedade empresária. A necessidade de participação do acionista minoritário nas decisões empresárias reforça os mais altos e preciosos princípios de governança corporativa, e detonam a forte tendência internacional da pluralidade de composição das Assembleias, Diretorias e Conselhos Administrativos, que fortalecem na tomada de decisões de uma sociedade que clama por pluralidade e diversidade (BRASIL, 2021a).

Neste ponto, o Manual do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2018), denota a necessidade de adoção gradual da participação do acionista minoritário na realidade empresarial, apresentando a referida prática de Governança Corporativa como prática de boa gestão e que incrementa valuation na companhia.

A Lei de Sociedade Anônima apresenta bons mecanismos para gestão participativa na sociedade, como a eleição

em separado de membros do conselho administrativo da companhia, por acionistas minoritários que representem ações com direito a voto de 15% de acionistas preferenciais sem direito a voto com 10%, nos termos do art. 141, §4 da Lei de S/A (BRASIL, 1976). Deste modo, os acionistas minoritários terão o direito de eleger até dois membros do Conselho Administrativo.

Igualmente, para a fiscalização da Gestão Executiva da companhia, é facultado que o acionista(s) com ação preferencial sem direito ao voto, que represente no mínimo 10% eleja membro do Conselho Fiscal; igual direito e participação terá o acionista ordinário com direito a voto. Deste modo, os minoritários terão direito a eleger dois dos cinco membros do Conselho Fiscal (BRASIL, 1976).

Neste compasso, há outra previsão interessante, o acionista minoritário que for vencido em sua deliberação poderá exercer o direito de recesso (retirada), sendo reembolsado pelo valor da ação, nos termos do art.137 da Lei de S/A (BRASIL, 1976).

José Anchieta da Silva explica a importância da função de um Conselho Fiscal plural: “bem regulado e atuante acaba desempenhando o papel quase que de um poder moderador, servindo de anteparo a evitáveis querelas, afinando o entrosamento entre os minoritários e os detentores do controle acionário.” (SILVA, 2000, p.20)

Desta forma é primordial para o bom desempenho da companhia, a presença de acionistas minoritários que reforcem os princípios de uma boa governança corporativa e a gestão plural tão necessária (BRASIL, 2021a).

Neste diapasão é importante que os acionistas minoritários exerçam seu poder através do Acordo de Sócios, que é disposto no art. 118, que permite que juntos possam votar nas deliberações, e assim fortalecerem seu poder participativo na sociedade. A disposição do §8 do art. 118, estabelece que o voto contrário ao acordo de acionistas poderá ser desconsiderado pelo Presidente do colegiado (BRASIL, 1976).

O Acordo de Acionistas permite que o próprio membro do conselho de administração, indicado nos termos do Acordo, seja obrigado a votar nos termos do Acordo, sob pena de desconsiderar seu voto, nos termos do art. 118, §9 da Lei de S/A (BRASIL, 1976). Neste ponto, o acordo de acionistas passa a representar o exercício do voto de forma democrática na companhia.

O legislador ao estabelecer o Voto Plural discorreu que para ter instituição do Voto Plural, será necessário a aprovação de metade dos acionistas com direito a voto e metade dos acionistas sem direito a voto, nos termos do art.110-A, §1 (BRASIL, 1976). Desta forma, se o acionista minoritário celebrar Acordo de Sócios antecipado, com acionistas que representem mais de 50% da companhia, poderá se tornar majoritário, e aprovar a instituição de Voto Plural para suas ações.

Em exemplo prático, 20 acionistas, cada um com 5%, se o acionista A (fundados), celebra acordo com mais 10

acionistas, passará a deter 55% capital votante, se o objeto do acordo de acionistas é a transferência pura do voto, independente da deliberação, o acionista A poderá aprovar a instituição de Voto Plural para suas próprias ações, o que o tornaria acionista com direito a 10 votos por ação, e com capital votante representativo de 34,48% (BRASIL, 2021a).

Por óbvio a votação poderia ser contestada judicialmente, já que o acionista A votou em seus próprios interesses, nos termos do art. 115. Porém, a defesa possível seria que o Acordo de Acionistas não fez qualquer objeção ao exercício do voto, permitindo a plena validade da deliberação, mesmo se excluída a representação inicial do acionista A (BRASIL, 1976).

O Voto Plural poderá ampliar a participação acionária de minoritários, fortalecendo temporariamente seu poder administrativo na companhia. Para o exercício do direito em comento, apesar de ser possível o acordo de sócios, é desejável a existência de acordo prévio que delimite especificamente o exercício do direito ao voto nesta deliberação, a fim de trazer segurança jurídica a companhia e os acionistas. Nestes termos é a disposição explícita do art. 110-A, §8, inciso II (BRASIL, 1976):

Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária:

§ 8º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de:

II - o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto.

Com a criação da Sociedade Anônima Simplificada (BRASIL, 2021b), a possibilidade de adoção do Voto Plural (BRASIL, 2021a), e a existência de Acordo de Sócios, o sócio minoritário fundador, terá a possibilidade de ampliar seu poder diretivo, através da instituição de Voto Plural.

Ao instituir o Voto Plural, os demais acionistas não terão o direito aos dividendos (lucros) diminuídos, já que o Voto Plural, como o nome já diz, é restrito ao exercício do voto, e não aos outros direitos essenciais dispostos no art. 109 da Lei de S/A (BRASIL, 1976). Deste modo, aumenta-se o poder decisório minoritário ou majoritário, sem a diluição societária integral, o que permite a reversão do poder decisório após o transcurso do prazo estipulado em lei ou por vontade das partes.

O Voto Plural inverterá a ordem societária, tendo o poder de transformar o acionista minoritário em majoritário, o que irá conferir à sociedade maior gestão do sócio minoritário, permitindo a gestão participativa de forma diferente àquela anteriormente exercida, sobretudo se este sócio minoritário for também fundador (BRASIL, 2021a).

3 Conclusão

Desta forma, observa-se que o Voto Plural poderá ser utilizado como mecanismo anti-diluição, sobretudo em sociedades anônimas simplificadas, que tem o condão de substituir parcela das sociedades limitadas majoritárias no Brasil.

Os mecanismos existentes na Lei de Sociedade Anônima permitem que o sócio majoritário, que passe para qualidade de minoritário, tenha algum poder de mando, sobretudo na fiscalização (Conselho Fiscal) e nomeação do Conselho Administrativo.

O Voto Plural é, portanto, um mecanismo que se incorporado, com boas práticas de governança, permitirá à sociedade a plena gestão dos fatores de produção, com a pluralidade de opções e o incremento da atividade econômica brasileira, sobretudo para start-ups que necessitam do mecanismo para a melhor gestão do sócio fundador, que por muitas vezes, não possui o capital suficiente para evitar a sua diluição, sobretudo nos primeiros anos de sua formação.

Os limites da instituição do Voto Plural serão, doravante, delimitados pelo mercado brasileiro e, assim como fez o americano, debruçar sobre os limites temporais da instituição deste voto, sobretudo com a análise econômica do valor da empresa que adotar o referido instituto.

Referências

ABREU, K.M. Da possibilidade de sociedade limitada emitir debênture e a consequente alavancagem da economia brasileira como reflexo. *Conteúdo Jurídico*, p.1-1, 2017.

B3. Extrato da análise internacional e repercussão no mercado brasileiro. Da expansão da adoção de estruturas com duas ou mais classes de ações com direitos de voto diferenciados (DCS). Estudo Voto Plural. *Governance. Governança e mercado de capitais*. 2019. Disponível em: http://www.b3.com.br/data/files/45/02/1F/3D/16ECF6107DF7ACF6AC094EA8/EXTRATO_DA_ANALISE_VOTO_PLURAL.pdf. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1 de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, p. 1-1, 2021 b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade [...]. Brasília, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9307, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamentação as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Mapa das Empresas. Boletim do 1º quadrimestre/2021. Brasília: MAPA, 2021.

CARVALHOSA, M. A vinculação dos administradores ao acordo de controle". In: WALD, A. et al. *Sociedades anônimas e mercado de capitais: homenagem ao Prof. Osmar Brina Corrêa Lima*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

COUNCIL OF INSTITUTIONAL INVESTORS (Estados Unidos). Summaries of key academic literature on multi-class structures and firm value. Council of Institutional Investors, p.1-7, 2018. Disponível em: <https://www.cii.org/files/CII%20Summary%20of%20DC%20Studies.pdf>. Acesso em: 8 set. 2022.

GOVINDARAJAN, V. et al., Should dual-class shares be banned?. *harvard business review*. 2018. Disponível em: <https://hbr.org/2018/12/should-dual-class-shares-bebanned>. Acesso em: 8 set. 2022.

GUSTIN, M.B.S.; DIAS, M.T.F. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

IBGC. *Evolução do Arcabouço Regulatório de Governança Corporativa*. São Paulo: IBGC, 2018.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Atlas, 1992.

MURTA, A.C.D.; MENDES, N.P.M. Recuperação judicial da empresa: um breve ensaio jurídico do cenário atual. *Rev Meritum*, v.15, n.4, p.14-26, 2020. doi: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.8265>.

QUEIROZ, L.J. LC 182/21: Sociedade anônima simplificada e o acesso facilitado ao mercado de capitais. *Mígalhas de Peso*, p.1-1, 2021.

PARENTONI, L.; FÉRES, M.A. Sociedade anônima fechada em perspectiva. *Rev Direito Soc. Valores Mob.*, p.37-64, 2016.

PONTONE, E.G.; RIBEIRO, A.S. O elemento de empresa no século XXI. GT.1. *Direito Empresarial, Arte e Literatura*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DO PPGD-FUMEC: DIÁLOGOS ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O PRIVADO NAS INOVAÇÕES DO SÉCULO XXI- 10, 11 e 12 de agosto de 2021.

PONTONE, E.G.; RIBEIRO, A.S. O conflito de interesses em sociedades empresariais familiares. *RDEmp*, v.19, n.2, p.119-133, 2022.

SGARBI, A.A. *Modelos de Governança Corporativa e Sociedades de Economia Mista - Qual o modelo de Governança mais adequado às sociedades de economia mista?* Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2011.

SILVA, J.A. *Conselho fiscal nas sociedades anônimas brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.